



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025

ALTERA~
ALTERAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO Nº 003/2025

ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO AO TÍTULO V, CAPÍTULO II, SEÇÃO III ARTIGO 124 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – ESPÍRITO SANTO.

“ALTERA A REDAÇÃO DO TÍTULO V, CAPÍTULO II, SEÇÃO III, ARTIGO 124 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE VERSA SOBRE: “TEMPO DE PRONUNCIAMENTO”

I – DO RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, o presente projeto de **Alteração de redação do Regimento Interno** dispõe sobre **“ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO AO TÍTULO V, CAPÍTULO II, SEÇÃO III ARTIGO 124 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – ESPÍRITO SANTO. ALTERA A REDAÇÃO DO TÍTULO V, CAPÍTULO II, SEÇÃO III, ARTIGO 124 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE VERSA SOBRE: “TEMPO DE PRONUNCIAMENTO”**, com a finalidade de regulamentar o horário das Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro – ES.

O aludido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para elaboração de parecer quanto a legalidade da referida Emenda ao Regimento Interno.

Instruem o projeto, no que interessa: **I** – o texto da emenda modificativa que altera o horário das Reuniões de 17h para 18h; **II** – a justificativa de tal alteração.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

O Projeto de Resolução em análise versa sobre a alteração do tempo de pronunciamento dos vereadores durante as as Reuniões Ordinárias desta Casa de Leis, que atualmente é de 20 (vinte) minutos, e com alteração, passaria para o tempo de 15 (quinze) minutos. A justificativa pela limitação do tempo de pronunciamento fará com que os vereadores exponham suas ideias de forma célere e objetiva, tendo a oportunidade de apresentarem seu trabalho e ainda assim, na redução objetiva de tempo de fala, podendo ter maior aproveitamento das Reuniões, já que o tempo limite destas é de 05 (cinco) horas de duração em seu total.

Destaca-se que da competência estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual aos Municípios, decorre o seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e o artigo 155, III do Rendimento Interno da Câmara Municipal e seguintes, dispõem sobre a iniciativa das leis competentes à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, não é *exclusiva*, portanto, plenamente cabível a proposição pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, com previsão ainda no art. 44, I, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental, ou a técnica legislativa aplicável ao presente caso.

A luz do art. 170 do Regimento interno, temos que o Projeto de Resolução é a proposta destinada a regular matéria políticoadministrativa da Câmara, no parágrafo único, inciso III, vislumbra-se a possibilidade de reforma ao Regimento Interno.

No Art. 171 do Regimento Interno, encontra-se a previsão de que os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgados pelo Presidente e enviadas à publicação dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da data de sua aprovação em Plenário.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

No que tange ao quórum de aprovação, a matéria da presente propositura não compõe o rol taxativo do art. 46 da LOM que exige quórum qualificado para aprovação e, portanto, **a aprovação do projeto depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 202 I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sem, contudo, adentrarmos no mérito da Proposição, por ser a matéria de competência municipal e não haver nenhum vício de iniciativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, após análise e apreciação do Projeto de Emenda ao Regimento Interno nº 003/2025, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por entender ser considerado **CONSTITUCIONAL** e **LEGAL**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto em nosso parecer ora ratificado, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Posição a qual se filia também Maria Sylvia Zanella Di Pietro para quem:

É importante ressaltar que os pareceres jurídicos exigem trabalho de interpretação de leis, muitas delas passíveis de divergências quanto ao seu sentido, exigindo a aplicação de variados métodos de exegese. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que a interpretação adotada pelo advogado público (que, na função consultiva, participa do controle interno de legalidade da Administração Pública) não seja coincidente com a interpretação adotada pelos órgãos de controle externo. Seria inteiramente irrazoável pretender punir o advogado só pelo fato de sua opinião não coincidir com a do órgão controlador, até mesmo levando em consideração que nem sempre os técnicos e membros dos tribunais de contas têm formação jurídica que os habilite a exercer atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas, que é privativa da advocacia, nos termos do artigo 1º, inciso II, do Estatuto da OAB. Mesmo em se tratando de controle exercido por membros do Ministério Público, nada existe em suas atribuições institucionais que lhes permita censurar ou corrigir opinião emitida licitamente por qualquer advogado, seja público ou privado. Por isso mesmo, sua responsabilização depende da demonstração de que o advogado, ao proferir sua opinião, agiu de má-fé, com culpa grave ou erro grosseiro.

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

Salvo melhor Juízo. É o PARECER, que submete-se, sub censura.

À apreciação da presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 23 de janeiro de 2025.

BRUNA BELLO DE PAULA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.246